

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO Nº 0189/2025

Regulamenta a realização de exercícios domiciliares na Universidade de Brasília.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições, em sua 689ª reunião, realizada em 11/12/2025, ouvida a Câmara de Ensino de Graduação, e tendo em vista o Decreto-Lei nº 1.044/69, as Leis nº 6.202/75 e nº 14.952/24, e a Resolução CEPE nº 80/2021, observado o Processo nº 23106.030725/2024-25,

R E S O L V E:

Art. 1º Regulamentar e normatizar o exercício domiciliar no âmbito da Universidade de Brasília (UnB).

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Por exercício domiciliar compreende-se o cumprimento, por parte do(a) discente contemplado(a), de um programa especial de estudos, a ser realizado de forma domiciliar ou hospitalar, em substituição às aulas não frequentadas presencialmente.

Parágrafo único. O exercício domiciliar deverá ser realizado pelo(a) discente por meio de Plano de Estudos específico, que deve contemplar os conteúdos previstos na ementa ou no Plano de Curso do(s) componente(s) curricular(es) e respectivas avaliações, devendo ser assegurada a compatibilidade de tais atividades tanto com o estado de saúde do(a) discente beneficiário(a), quanto com as possibilidades de adaptação de tais atividades por parte do(a) docente responsável.

CAPÍTULO II – DA ELEGIBILIDADE E DOS PRAZOS

Art. 3º É assegurado aos(às) discentes o direito ao regime de exercícios domiciliares, em solicitações durante e para o período corrente, nos seguintes casos:

I – discentes em estado de gravidez, e seu/sua cônjuge ou companheiro(a), a partir do oitavo mês de gestação e até seis meses após o parto, desde que devidamente comprovada a solicitação;

II – discentes em licença-adotante e seu/sua cônjuge ou companheiro(a), independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero, até seis meses após a adoção, desde que devidamente comprovada a solicitação;

III – discentes com afecções congênitas ou adquiridas, infecções ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, em tempo não superior a 120 (cento e vinte) dias corridos e mediante apresentação de laudo médico que comprove o tempo necessário para recuperação;

IV – traumatismos caracterizados por incapacidade física relativa, incompatível com a frequência às atividades acadêmicas, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais, emocionais e materiais necessárias, em tempo não superior a 120 (cento e vinte) dias corridos e mediante apresentação de laudo médico que comprove o período necessário para recuperação;

V – discente acompanhante de parente de até 2º grau com doenças graves, em tempo não superior a 120 (cento e vinte) dias corridos e mediante apresentação de laudo médico que comprove a necessidade de acompanhamento;

VI – discente acompanhante de pessoa com doenças graves, seja parente em qualquer grau ou não, desde que a pessoa assistida esteja comprovadamente sob tutela ou curatela do(a) discente, em tempo não superior a 120

(cento e vinte) dias corridos e mediante apresentação de laudo médico que comprove a necessidade de acompanhamento;

VII – mães discentes com filho(a) com deficiência (PcD) ou neuroatípico, acometido por doença infectocontagiosa, surto psicótico ou similar, em internação domiciliar ou hospitalar que necessite de acompanhamento por mais de 30 (trinta) dias;

VIII – mães e pais discentes, mediante justificativa, em situações especiais tais como o descompasso entre o calendário acadêmico e o calendário escolar da rede de ensino básico;

IX – casos comprovados de problemas relativos à saúde mental, desde que por recomendação médica ou psicológica e resguardada a qualidade do trabalho acadêmico, verificando-se a conservação das condições intelectuais, emocionais e materiais necessárias, em tempo não superior a 120 (cento e vinte) dias corridos.

§ 1º Nos casos do inciso I, se o pedido for realizado a partir do oitavo mês, o tempo para usufruto do benefício (até seis meses) passa a ser contado imediatamente a partir da aprovação da solicitação.

§ 2º Quando a patologia apresentada implicar a incapacidade de exercer atividade intelectual, não será concedido este regime especial, uma vez que ele não significa prorrogação de período acadêmico, mas forma de compensar, durante o período da incapacidade física, a impossibilidade temporária de frequentar as aulas presenciais.

Art. 4º É vedada a concessão de exercícios domiciliares com efeitos retroativos.

Art. 5º O acompanhamento em regime de exercícios domiciliares observará os seguintes limites de prazo:

I – para cursos de graduação: concessão por, no máximo, 3 (três) períodos letivos, consecutivos ou não, durante o período de vínculo do(a) discente com o curso;

II – para cursos de pós-graduação em nível de mestrado: concessão por 1 (um) período letivo, salvaguardado o direito à solicitação de prorrogação de prazo final de defesa;

III – para cursos de pós-graduação em nível de doutorado: concessão por, no máximo, 2 (dois) períodos letivos, salvaguardado o direito à solicitação de prorrogação de prazo final de defesa.

§ 1º Nos casos do inciso I, em cada período letivo, a carga horária a ser cursada sob o regime de exercícios domiciliares estará limitada à carga horária mínima recomendada pelo Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

§ 2º Os casos previstos nos incisos I e II do art. 3º (gestação e adoção) não se sujeitam aos limites máximos de períodos letivos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO

Art. 6º Não serão concedidos exercícios domiciliares ao(à) discente matriculado(a) em regime especial, nem ao(à) discente matriculado(a) em componentes curriculares que envolvam:

I – estágio curricular obrigatório e não obrigatório;

II – carga horária de atividades práticas, como práticas laboratoriais, extensionistas, ambulatoriais e afins;

III – atividades cuja execução não possa ocorrer fora do ambiente acadêmico;

IV – demais atividades cuja natureza seja incompatível com o exercício domiciliar.

Parágrafo único. Em caso de dúvida sobre a natureza da atividade, é facultado à coordenação do curso ou do programa solicitar orientações às unidades administrativas e aos órgãos competentes da UnB.

Art. 7º A documentação comprobatória deve descrever de forma clara que o(a) discente possui condições para a realização dos exercícios domiciliares.

Parágrafo único. Caso a documentação ateste a impossibilidade de realização das atividades, o(a) discente deverá solicitar o trancamento justificado de matrícula nos termos das Resoluções CEPE nº 93/2018 e nº 80/2021.

CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES E INSTRUMENTOS

Art. 8º São considerados exercícios domiciliares os estudos e orientações realizados com o auxílio de:

I – visualização de vídeos ou videoaulas gravadas;

II – *sites*, aplicativos, plataformas ou listas de exercícios;

III – *drives* de armazenamento e compartilhamento de dados;

IV – fóruns de discussão ou *chats*;

V – *e-mails*;

VI – mídias sociais de longo alcance;

VII – orientações remotas;

VIII – outras tecnologias midiáticas e materiais didáticos para leituras dirigidas, com ou sem a necessidade de acesso à internet, em conformidade com as especificidades do curso e com as possibilidades alternativas existentes;

IX – videoconferências ou chamadas realizadas por meio de plataforma institucional ou alternativa, preferencialmente de acesso livre e gratuito.

Art. 9º É atribuição do(a) docente responsável pelo componente curricular elaborar o Plano de Estudos para o exercício domiciliar, contemplando os conteúdos previstos no plano de curso, as etapas avaliativas e o cronograma, assegurando a compatibilidade com o estado de saúde do discente, as possibilidades de adaptação de tais atividades e as opções previstas no artigo anterior.

§ 1º A estrutura do Plano de Estudos será de responsabilidade do(a) docente responsável pelo componente curricular.

§ 2º Para cursos de graduação, cabe aos colegiados dos cursos julgarem as compatibilidades do plano com o período de exercício proposto ao(a) discente.

§ 3º Para cursos de pós-graduação, o Plano de Estudos deverá ter a anuência do(a) orientador(a) do(a) discente, expressa em parecer circunstanciado, cabendo à Comissão de Pós-Graduação do programa julgar a pertinência acadêmica e viabilidade de execução, e ao Colegiado do Programa homologar a decisão.

Art. 10. Não será concedido o regime de exercícios domiciliares quando o período de afastamento das aulas for inferior a 30 (trinta) dias, considerando que o Regimento Geral da UnB permite o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) de faltas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o regime de exercícios domiciliares em períodos inferiores a 30 (trinta) dias poderá ser concedido:

I – pelo Colegiado do Curso, para a graduação, com a anuência do(a) docente responsável pelo componente curricular;

II – pelo Colegiado do Programa, para a pós-graduação, com as anuências do(a) docente responsável pelo componente curricular e do(a) orientador(a) do(a) discente.

Art. 11. O(a) discente será comunicado(a), em até 14 (quatorze) dias corridos da data de sua solicitação, do deferimento ou indeferimento de seu pedido e, em caso de aprovação, receberá os respectivos Planos de Estudo dos componentes curriculares.

CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS E RECURSOS

Art. 12. A competência da análise da concessão do regime de exercícios domiciliares será:

I – do Colegiado do Curso, para cursos de graduação;

II – da Comissão de Pós-Graduação do Programa, para análise, e do Colegiado do Programa, para homologação, no caso da pós-graduação.

§ 1º A solicitação de exercícios domiciliares, por parte do discente ou responsável legal, deverá conter:

a) formulário de solicitação;

b) documentação comprobatória da condição indicada no art. 3º;

c) histórico escolar para avaliação, a ser anexado pela Secretaria de Administração Acadêmica (SAA) para instrução processual.

§ 2º A solicitação deve ser feita para todos os componentes curriculares em que o(a) discente estiver matriculado(a) no período letivo, sendo os casos particulares avaliados pelo órgão colegiado competente.

Art. 13. No caso de indeferimento da solicitação, o(a) discente poderá interpor recurso processual, cuja análise será feita pelas instâncias competentes.

Parágrafo único. Não caberá recurso contra a decisão do Colegiado quanto à incompatibilidade de prazo inferior a 30 dias prevista no art. 10.

Art. 14. Os casos omissos e eventuais recursos serão analisados pela Câmara de Ensino de Graduação (CEG), para cursos de graduação, e pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação (CPP), para cursos de pós-graduação.

Parágrafo único. Recursos contra a decisão do colegiado da unidade acadêmica ou do programa de pós-graduação devem restringir-se a questões de vício processual, não cabendo à CEG ou à CPP a avaliação do mérito acadêmico da análise dos componentes curriculares.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Prof. Márcio Muniz de Farias

Vice-Reitor e Presidente do Conselho



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz de Farias, Vice-Reitor(a) da Universidade de Brasília**, em 12/12/2025, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unb.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13545982** e o código CRC **A34D24A1**.